

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - IN-
CENTIVOS FISCAIS DA ZONA FRANCA DE
SANTA MARIA

(PONTA DELGADA, 16 DE SETEMBRO DE 1987)

HORTA-AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

I

(Generalidades)

A Comissão reuniu no dia 16 de Setembro em Ponta Delgada para apreciação e emissão de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional "Incentivos Financeiros na Zona Franca de Santa Maria", tendo emitido o parecer que se segue.

II

(Enquadramento Jurídico)

A proposta de diploma tem o seu enquadramento jurídico na alínea i) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com o artigo 229º da Lei Fundamental.

III

(Apreciação na Generalidade)

1. A presente proposta de diploma visa estabelecer os critérios específicos para a atribuição dos Incentivos Fiscais definidos no Decreto-Lei nº 63/87 de 5 de Fevereiro diploma esse que estabeleceu o regime fiscal aplicável na Zona Franca de Santa Maria.
2. Por outro lado, este diploma vem ao encontro das sugestões formuladas pela Comissão Especial criada para o acompanhamento dos trabalhos da Zona Franca que apontava no seu relatório a necessidade de introduzir alguma disciplina na autorização para a instalação de empresas nas chamadas sub-zonas.



ASSEMBLEIA REGIONAL

3. É importante pois regulamentar dentro dos princípios gerais, o direito de estabelecimento por forma a harmonizar interesses económicos existentes com os que possam surgir depois da instalação e funcionamento das "sub-zonas" da Zona Franca de Santa Maria.
4. Por outro lado, o Governo propõe um outro Decreto Legislativo Regional sobre incentivos financeiros para as empresas que se instalem na Zona Franca de Santa Maria cujos critérios de concessão são quase os mesmos dos de atribuição dos incentivos fiscais.
5. Assim, a Comissão achou útil e necessário articular os incentivos fiscais com os incentivos financeiros necessários à atracção de investimentos para a Zona Franca de Santa Maria e orientar a sua concessão pelos mesmos critérios.
6. Face a estas considerações, a Comissão fundiu os dois diplomas num único diploma tendo-lhe dado a seguinte redacção final:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Estabelecido que foi o regime fiscal aplicável na Zona Franca de Santa Maria pelo Decreto-Lei nº 63/87 de 5 de Fevereiro, torna-se necessário agora estabelecer os critérios específicos dos incentivos. Por outro lado, é importante articular aqueles critérios com os fixados para a concessão dos incentivos financeiros, necessários à atracção de investimentos para a Zona Franca, previstos no Decreto Legislativo Regional nº 27/86/A, de 21 de Outubro.

Assim, a Assembleia Regional nos termos da alínea i) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 229º da Constituição, decreta o seguinte:



ARTIGO 1º

1. As empresas e respectivos sócios cuja instalação vier a ser autorizada na Zona Franca de Santa Maria, poderão ser concedidos pelo Governo Regional incentivos fiscais e financeiros em regime contratual.

2. A concessão desses incentivos deverá obedecer, prioritariamente aos critérios seguintes:

- a) Utilização de recursos regionais;
- b) Exportações líquidas para o exterior da Região;
- c) Criação de postos de trabalho;
- d) Desenvolvimento de actividade em sectores considerados prioritários;
- e) Localização das unidades produtivas.

3. A valorização e ponderação dos critérios referidos no número anterior, serão fixados pelo Governo Regional de acordo com os objectivos fixados nos Planos Anual e de Médio Prazo.

ARTIGO 2º

Os sectores de actividade a que se refere a alínea d) do nº 2 do artigo anterior, serão fixados anualmente pelo Governo Regional, sem prejuízo do anteriormente estabelecido em regime contratual com empresas já instaladas na Zona Franca.

ARTIGO 3º

A empresa concessionária da exploração da Zona Franca, aos respectivos sócios ou titulares e aos actos e operações por ela praticados e directamente conexos com o seu objecto poderá o Governo Re-



gional atribuir os benefícios fiscais máximos previstos no Decreto-Lei nº 63/87 de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 4º

As empresas licenciadas na Zona Franca de Santa Maria poderá o Governo Regional dos Açores autorizar a aquisição e/ou uso de instalações noutros locais se tal se revelar indispensável para o exercício eficiente e rentável das respectivas actividades e se forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) Tratar-se de um sector de actividade considerado prioritário;
- b) Tratar-se de uma actividade orientada para os mercados externos aos Açores;
- c) Não haver concorrência directa com outras indústrias estabelecidas nos Açores e que não beneficiem do regime da Zona Franca.

ARTIGO 5º

Nos casos previstos no número anterior, haverá redução dos incentivos fiscais e financeiros no que respeita à actividade desenvolvida fora da área da Zona Franca de Santa Maria definida pelos Decretos Regulamentares Regionais números 20/83/A e 20/86/A de 4 de Maio e 26 de Julho respectivamente.

Ponta Delgada, 16 de Setembro de 1987.



A Relatora

Gabriela Silva

Gabriela Silva

Aprovado por unanimidade em 16 de Setembro de 1987.

O Presidente,

Jorge Castanheira Cruz

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | | Referência à autorização ministerial |
|---------------|---------|-------------|-----------|----------------|--------|--|------------------------|-----------|--------------------------------------|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações | |
| Capítulo | Divisão | Sub-divisão | | Código | Alínea | | | | |
| 03 | 06 | | 2.04.0 | 04.00 06.00 | | 05 - Defesa Nacional - Força Aérea Despesas gerais da Força Aérea Outras despesas | | | |
| | | | | | A | Alimentação e alojamento | - | 8 572 | (a) |
| | | | | | B | Abonos diversos -- Numerário: | | | |
| | | | | | | Subsídio de guarnição | - | 1 000 | (a) |
| | | | | | | Subsídio de deslocamento | - | 10 000 | (a) |
| | | | | 14.00 | | Deslocações -- Compensação de encargos | 19 572 | - | (a) |
| | | | | 19.00 | | Bens duradouros -- Construções e grandes reparações.... | - | 786 | (a) |
| | | | | 20.00 | | Bens duradouros -- Material militar: | | | |
| | | | | 20.01 | | De defesa e segurança | - | 72 000 | (a) |
| | | | | 20.02 | | De aquartelamento e alojamento | - | 831 | (a) |
| | | | | 20.03 | | De educação, cultura e recreio | - | 32 984 | (a) |
| | | | | 21.00 | | Bens duradouros -- Outros | 160 | - | (a) |
| | | | | 22.00 | | Bens não duradouros -- Matérias-primas e subsidiárias | 831 | - | (a) |
| | | | | 23.00 | | Bens não duradouros -- Combustíveis e lubrificantes | - | 400 | (a) |
| | | | | 26.00 | | Bens não duradouros -- Consumos de secretaria | - | 616 | (a) |
| | | | | 27.00 | | Bens não duradouros -- Outros | - | 48 414 | (a) |
| | | | | 30.00 | | Aquisição de serviços -- Transportes e comunicações.... | 200 | - | (a) |
| | | | | 31.00 | | Aquisição de serviços -- Não especificados | 153 840 | - | (a) |
| | | | | 42.00 | | Transferências particulares | 1 000 | - | (a) |
| | | | | | | <i>Soma do capítulo</i> | 175 603 | 175 603 | - |
| | | | | | | <i>Total das transferências ...</i> | 175 603 | 175 603 | |

(a) Despacho de 21 de Outubro de 1986.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Novembro de 1986. — O Director, José Maria Nunes Carreta.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 63/87

de 5 de Fevereiro

À luz das preocupações que estão na base da política de desenvolvimento económico e social da Região Autónoma dos Açores (RAA) foi autorizada a criação de uma zona franca na ilha de Santa Maria pelo Decreto-Lei n.º 34/82, de 4 de Fevereiro, consoante a sua regulamentação do Decreto Regulamentar n.º 54/82, de 23 de Agosto.

Convindo dotar a referida zona franca de um regime de incentivos fiscais que lhe permitam atrair investimentos para que possa realizar o objectivo de promoção do desenvolvimento dos Açores, que presidiu

à sua criação, foi concebido o esquema de incentivos consagrado no presente diploma, cuja concessão será efectuada em regime contratual, em função de critérios de prioridade económica ou social a definir pelo respectivo Governo Regional.

O carácter não automático e selectivo dos incentivos fiscais a conceder tem em vista atender à diversidade da situação económica e geográfica daquela RAA e os objectivos previamente estabelecidos e hierarquizados tendentes ao seu desenvolvimento económico.

Na concepção do esquema de incentivos agora consagrado teve-se já em consideração o atraso económico e um regime de ajuda à instalação de empresas definido em termos compatíveis com o disposto no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado de Roma, vocacionado para o desenvolvimento regional e para a melhoria das condições de concorrência por parte das empresas que se instalem na zona franca de Santa Maria.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio da RAA:

No uso da autorização conferida pelo artigo 77.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades que participem no capital social de empresas cuja instalação venha a ser autorizada na zona franca de Santa Maria poderão beneficiar dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Consideração como custos do exercício, para efeitos da contribuição industrial do exercício a que respeita, da totalidade da sua participação no capital social da sociedade constituída;
- b) Isenção de imposto de capitais e de imposto complementar relativamente aos rendimentos provenientes de lucros, de empréstimos, de suprimentos ou de outros abonos feitos àquelas sociedades, bem como dos rendimentos resultantes dos lucros não levantados até ao fim do ano em que foram colocados à sua disposição;
- c) Isenção de imposto de mais-valias devido pelos aumentos de capital das mesmas sociedades;
- d) Isenção de sisa e de imposto sobre as sucessões e doações relativamente às transmissões, a título oneroso ou gratuito, consoante o caso, de partes sociais, quotas, acções e de outros bens que integrem o património das empresas instaladas na zona franca de Santa Maria, desde que a respectiva actividade seja exercida exclusivamente naquela zona franca.

Art. 2.º As empresas cuja instalação venha a ser autorizada na zona franca de Santa Maria poderão beneficiar dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de sisa e de imposto sobre as sucessões e doações devidos pelas aquisições de bens imóveis destinados à sua instalação;
- b) Isenção de imposto de mais-valias relativamente a transmissões onerosas de terrenos para construção e de bens ou valores do activo imobilizado por elas mantidos como reserva ou para fruição;
- c) Isenção até 31 de Dezembro de 2011 de contribuição predial, de contribuição industrial e de imposto complementar respeitantes aos rendimentos derivados do exercício da sua actividade na zona franca;
- d) Isenção de taxas e impostos locais;
- e) Isenção de impostos extraordinários sobre lucros e despesas.

Art. 3.º São isentos de imposto de capitais e de imposto complementar os juros de empréstimos contraídos por empresas instaladas na zona franca de Santa Maria junto de instituições de crédito estrangeiras, bem como os juros de obrigações emitidas pelas mesmas empresas, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao seu normal funcionamento naquela zona franca.

Art. 4.º Sobre as remunerações dos trabalhadores admitidos nas empresas instaladas na mencionada zona franca com menos de 22 anos, em regime de estágio ou de aprendizagem, não incidirão deduções para a Segurança Social por parte da entidade patronal até que atinjam aquela idade.

Art. 5.º São isentos de qualquer contribuição ou imposto os rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária de patentes de invenção, licenças de exploração, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos, processos de fabrico ou conservação de produtos e direitos análogos, bem como os recebidos pela prestação de informações respeitantes a experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Art. 6.º — 1 — Os incentivos referidos nos artigos anteriores serão concedidos em regime contratual, devendo atender-se na respectiva concessão, segundo as prioridades a definir em diploma regional, designadamente aos critérios seguintes:

- a) Utilização de recursos regionais;
- b) Níveis de exportação líquidos de importações;
- c) Criação de postos de trabalho;
- d) Sector de actividade.

2 — Na concessão de isenções dos impostos sobre o rendimento deverão ter-se presentes os efeitos decorrentes das medidas que forem aplicáveis para eliminar as duplas tributações internacionais.

Art. 7.º As empresas estrangeiras registadas na zona franca de Santa Maria, bem como aos respectivos sócios e titulares, será garantida:

- a) Liberdade de repatriação de capitais investidos e lucros;
- b) Liberdade de transferência de fundos referentes a operações comerciais;
- c) Não imposição de restrições à importação de capitais e simplificação dos respectivos procedimentos administrativos.

Art. 8.º — 1 — A empresa concessionária da zona franca de Santa Maria e às demais empresas a que se faz referência no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 54/82, de 23 de Agosto, poderá o Governo Regional dos Açores autorizar a aquisição ou uso de instalações permanentes na RAA, se tal se revelar indispensável para o exercício eficiente e rentável das respectivas actividades.

2 — As instalações a que se refere o número anterior deverão identificar que se trata de empresas registadas na zona franca de Santa Maria e todo o processo documental da actividade das empresas deve efectuar-se através do centro em Santa Maria.

Art. 9.º As empresas cuja instalação vier a ser autorizada na zona franca de Santa Maria deverão dispor de uma contabilidade adequada, de modo que possa distinguir-se, clara e inequivocamente, o lucro das actividades exercidas na zona franca, com observância do disposto no § único do artigo 22.º do Código da Contribuição Industrial, se for caso disso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim da Rocha Vieira* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

idêntica à estabelecida para as dívidas de contribuições e impostos ao Estado.

As taxas de juros vincendas de acordos de pagamento em prestações, nos termos do mesmo diploma legal, são idênticas às taxas fixadas para as operações activas efectuadas pelas instituições de crédito.

Interessa também manter acautelado o aspecto importante relacionado com a necessidade de impedir que a dívida à Segurança Social se deteriore no tempo, devendo os acordos de pagamento constituir, através da actualização financeira do seu valor, um instrumento adequado à obtenção da máxima utilidade social dos recursos e garantir um nível de encargos financeiros idêntico ao suportado pelas empresas nos créditos obtidos nas instituições bancárias. Isto só é possível através da forma de juro composto.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As taxas de juro a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20-D/86, de 13 de Fevereiro, são aplicadas em regime de juro composto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Setembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 6 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES;

Referendado em 18 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/86/A

Zona franca de Santa Maria — Incentivos financeiros

Em execução do Decreto-Lei n.º 34/82, de 4 de Fevereiro, que autorizou a criação da zona franca de Santa Maria, o Decreto Regulamentar n.º 54/82, de 23 de Agosto, estabeleceu desde logo alguns incentivos aduaneiros de que beneficiarão as empresas que ali vierem a instalar-se.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 501/85, de 28 de Dezembro, veio determinar quais os incentivos fiscais que poderão ser concedidos àquelas empresas de acordo com critérios de prioridade económica ou social a definir pelo Governo Regional.

Considera-se chegada agora a altura não só de fixar tais critérios mas também, à semelhança do que acontece noutras zonas francas, de definir igualmente os incentivos financeiros mais necessários à atracção de investimentos para Santa Maria, colocando-a assim numa posição concorrencial com outras zonas francas espalhadas pelo mundo.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea c) do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo da Região e da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, aprovou o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas que venham a ser instaladas na zona franca de Santa Maria poderão beneficiar dos seguintes incentivos financeiros:

- Até 100 % do custo de formação profissional dos trabalhadores nacionais, residentes na Região Autónoma dos Açores, que se encontrem ao seu serviço;
- Até 50 % do custo de ocupação estabelecido para os edifícios ou lotes de terreno durante um período máximo de cinco anos;
- Até 50 % dos custos de construção de edifícios destinados à instalação de unidades industriais;
- Até 50 % dos custos de aquisição de equipamento e maquinaria novos necessários à implantação, reconversão ou expansão das unidades produtivas.

2 — Os incentivos previstos no número anterior poderão ser atribuídos sob a forma de subsídios reembolsáveis ou de fundo perdido.

Art. 2.º A atribuição dos incentivos previstos no artigo anterior será feita em regime contratual, devendo atender-se na respectiva concessão, segundo prioridades a regulamentar e que terão em conta algum dos seguintes critérios:

Formação de emprego;
Valorização profissional;
Aproveitamento de recursos naturais regionais;
Formação de valor acrescentado;
Revitalização de estruturas existentes;
Melhoria da balança de pagamentos;
Prioridade sectorial;
Criação de actividades subsidiárias fora da zona franca.

Art. 3.º Os incentivos previstos no artigo 1.º e a ponderação dos critérios enunciados no artigo 2.º serão objecto de regulamentação governamental, tendo em conta os objectivos definidos nos planos anual e de médio prazo.

Art. 4.º A atribuição dos incentivos estabelecidos no presente diploma será feita por resolução do Conselho do Governo, mediante proposta do departamento regional com tutela sobre o serviço que administrar a zona franca.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Setembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco J. Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 165/86

de 26 de Junho

A especial situação geográfica da Madeira e as características bem específicas da sua economia levaram o Governo a autorizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, a criação de uma zona franca na Região Autónoma da Madeira.

O objectivo fulcral que se teve em vista foi o de promover e captar novos investimentos, voltados para o desenvolvimento económico e social da Região, tendo por isso o Governo deliberado, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de Agosto, que na referida zona franca poderão ser autorizadas todas as actividades de natureza industrial, comercial ou financeira.

Dentro desta linha de orientação, o Governo propôs e obteve da Assembleia da República autorização legislativa para rever os benefícios fiscais a conceder às empresas que se instalem nas zonas francas já criadas, o que ora se faz, em conjugação com outros benefícios cuja atribuição visa iguais propósitos.

Concepção do esquema de incentivos agora consagrado teve-se já em consideração o atraso económico de ajuda à instalação de empresas definido em termos compatíveis com o disposto no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado de Roma e vocacionado para o desenvolvimento regional e para a melhoria das condições de concorrência por parte das empresas que se instalem na zona franca da Madeira.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 77.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objectivos)

Para promoção e captação de investimentos na zona franca da Madeira poderão ser concedidos benefícios fiscais e financeiros de âmbito regional, com os seguintes objectivos:

- a) Promover a instalação de novos projectos de investimento;
- b) Atrair e fixar factores de produção;
- c) Apoiar o arranque e a estabilização das empresas instaladas.

Artigo 2.º

(Incentivos)

Os incentivos a conceder para promover e captar investimentos na zona franca da Madeira serão definidos pelo Governo Regional, tendo em conta, designadamente, o seu contributo para o desenvolvimento económico e social da Região e os recursos de que o Governo Regional possa dispor para o efeito.

Artigo 3.º

(Convenções sobre dupla tributação)

Na concessão de isenções ou de redução de taxa dos impostos sobre o rendimento deverão ter-se presentes

os efeitos decorrentes das medidas que forem aplicáveis para eliminar as duplas tributações internacionais.

Artigo 4.º

(Requisitos contabilísticos)

As empresas cuja instalação vier a ser autorizada na zona franca da Madeira deverão dispor de uma contabilidade adequada, de modo que possa distinguir-se, clara e inequivocamente, o lucro das actividades exercidas na zona franca, com observância do disposto no § único do artigo 22.º do Código da Contribuição Industrial, se for caso disso.

Artigo 5.º

(Incentivos financeiros)

1 — As empresas instaladas na zona franca da Madeira poderão ser concedidos pelo Governo Regional os seguintes incentivos financeiros:

- a) Comparticipação até 50 % nos custos de formação de pessoal, estabelecida em função do seu conteúdo tecnológico e do seu impacto sócio-económico regional;
- b) Comparticipação até 50 % nos custos derivados de adopção de processos de fabrico de que resultem economias de energia.

2 — Os encargos decorrentes do número anterior devem ter cobertura no orçamento regional.

Artigo 6.º

(Incentivos fiscais aos sócios)

As entidades que participem na constituição do capital social de empresas a instalar na zona franca da Madeira aproveitam, com dispensa de qualquer formalidade, dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Será considerada custos do exercício para efeitos da contribuição industrial do exercício a que respeita a totalidade da sua participação no capital social da sociedade constituída;
- b) Serão isentas de imposto de capitais e de imposto complementar relativamente aos rendimentos provenientes de lucros de empréstimos, suprimentos, bem como os de outros abonos feitos àquelas sociedades, bem como os rendimentos resultantes dos lucros não levantados até ao fim do ano em que foram colocados à sua disposição;
- c) Serão isentas de imposto de mais-valias devido pelos aumentos de capital das mesmas sociedades;
- d) Serão isentas de sisa e do imposto sobre as sucessões e doações as transmissões, a título oneroso ou gratuito, consoante o caso, de partes sociais, quotas, acções e de outros bens que integrem o património das empresas instaladas na zona franca da Madeira, desde que a respectiva actividade seja exercida exclusivamente naquela zona franca.

Artigo 7.º

(Incentivos fiscais às empresas)

As empresas instaladas na zona franca da Madeira gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de eisa e de imposto sobre as sucessões e doações devidos pelas aquisições de bens imóveis destinados à sua instalação;
- b) Isenção de imposto de mais-valias relativamente a transmissões onerosas de terrenos para construção e de bens ou valores do activo immobilizado por elas mantidos como reserva ou para fruição;
- c) Isenção até 31 de Dezembro de 2011 de contribuição predial, contribuição industrial e de imposto complementar respeitantes aos rendimentos derivados do exercício da sua actividade na zona franca da Madeira;
- d) Isenção de taxas e impostos locais;
- e) Isenção de impostos extraordinários sobre lucros e despesas.

Artigo 8.º

(Incentivos fiscais às operações de capitais)

São isentos de imposto de capitais e de imposto complementar os juros de empréstimos contraídos por empresas instaladas na zona franca da Madeira junto de instituições de crédito estrangeiras, bem como os juros de obrigações emitidas pelas mesmas empresas, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao seu normal funcionamento naquela zona franca.

Artigo 9.º

(Incentivos no âmbito da Segurança Social)

Sobre as remunerações dos trabalhadores admitidos nas empresas instaladas na mencionada zona franca com menos de 22 anos, em regime de estágio ou de aprendizagem, não incidirão deduções para a Segurança Social por parte da entidade patronal até que atinjam aquela idade.

Artigo 10.º

(Incentivos fiscais à transferência de tecnologia)

São isentos de qualquer contribuição ou imposto os rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária de patentes de invenção, licenças de exploração, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos, processos de fabrico ou conservação de produtos e direitos análogos, bem como os recebidos pela prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Artigo 11.º

(Investimento estrangeiro)

1 — Aos investimentos directos estrangeiros que se destinem à instalação de novas empresas na zona franca da Madeira será aplicado o regime de benefícios fiscais constante dos artigos anteriores.

2 — As empresas estrangeiras registadas na zona franca da Madeira, bem como aos respectivos sócios e titulares, ser-lhes-á, designadamente, garantido:

- a) Liberdade de repatriação de capitais investidos e lucros;
- b) Liberdade de transferência de fundos referentes a operações comerciais;
- c) Não imposição de restrições à importação de capitais e simplificação dos respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 12.º

(Empresas de prestação de serviços)

1 — A empresa concessionária da zona franca da Madeira e às empresas de prestação de serviços comerciais ou financeiros a que se faz referência no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de Agosto, poderá o Governo Regional da Madeira, no exercício dos poderes conferidos pelo artigo 2.º do presente diploma, autorizar a aquisição cu uso de instalações permanentes na Região Autónoma da Madeira se tal se revelar indispensável ou conveniente para o mais eficiente exercício das respectivas actividades.

2 — As instalações a que se refere o número anterior deverão identificar que se trata de empresas registadas na zona franca da Madeira, nelas não podendo ser efectuadas quaisquer operações de transformação, manuseamento ou armazenagem de mercadorias.

Artigo 13.º

(Regime fiscal da concessionária)

O regime fiscal previsto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º será aplicado à empresa concessionária da exploração da zona franca, aos respectivos sócios ou titulares e aos actos e operações por elas praticados e conexos com o seu objecto, salvo a data indicada na alínea c) do artigo 7.º, que será 31 de Dezembro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 9 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO**

Decreto-Lei n.º 166/86
de 26 de Junho

A regulamentação e demarcação da actual Região Demarcada do Douro, que data de 1756, foi objecto de profunda revisão em 1907 e em 1908, particularmente

- Weideverbesserungsprogramms auf der Insel Pico/Autonome Region Azoren;
- e) bis zu 10.000.000, -- DM (zehn Millionen Deutsche Mark) zur Finanzierung eines Viehwirtschaftlichen Programms auf der Insel Pico/Autonome Region der Azoren;
- f) bis zu 10.000.000, -- DM (zehn Millionen Deutsche Mark) zur Finanzierung der landwirtschaftlichen Entwicklung des Mondogotals;
- e) bis zu 10.000.000, -- DM (zehn Millionen Deutsche Mark) zur Finanzierung von Energieparmaßnahmen über die Caixa Geral de Depósitos;
- f) bis zu 10.000.000, -- DM (zehn Millionen Deutsche Mark) zur Mitfinanzierung eines Wasserbereitstellungsprogramms für die Westalgarve.

- (3) Die in Absatz 2 bezeichneten Vorhaben können im Einvernehmen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik durch andere Vorhaben ersetzt werden.

ARTIKEL 2

- (1) Die Verwendung der in Artikel 1 genannten Darlehen, die Bedingungen zu denen sie zur Verfügung gestellt werden sowie das Verfahren der Auftragsvergabe bestimmen die zwischen der Kreditanstalt für Wiederaufbau und den Empfängern der Darlehen zu schließenden Verträge, die den in der Bundesrepublik Deutschland geltenden Rechtsvorschriften unterliegen.
- (2) Die Regierung der Portugiesischen Republik, soweit sie nicht selbst Darlehensnehmerin ist, wird gegenüber der Kreditanstalt für Wiederaufbau alle Zahlungen in Deutsche Mark in Erfüllung von Verbindlichkeiten der Darlehensnehmer aufgrund der nach Absatz 1 zu schließenden Verträge garantieren.

ARTIKEL 3

Die Regierung der Portugiesischen Republik stellt die Kreditanstalt für Wiederaufbau von sämtlichen Steuern und sonstigen öffentlichen Abgaben frei, die im Zusammenhang mit Abschluß und Durchführung der in Artikel 2 erwähnten Verträge in Portugal erhoben werden.

ARTIKEL 4

Die Regierung der Portugiesischen Republik überläßt bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Transporten von Personen und Gütern im Land-, See- und Luftverkehr den Passagieren und Lieferanten die freie Wahl der Verkehrsunternehmen, trifft keine Maßnahmen, welche die gleichberechtigte Beteiligung der Verkehrsunternehmen mit Sitz in dem deutschen Geltungsbereich dieses Abkommens ausschließen oder erschweren und erteilt gegebenenfalls die für eine Beteiligung dieser Verkehrsunternehmen erforderlichen Genehmigungen.

ARTIKEL 5

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland legt besonderen Wert darauf, daß bei den sich aus der

Darlehensgewährung ergebenden Lieferungen und Leistungen die wirtschaftlich in Möglichkeiten des Landes Berlin bevorzugt genutzt werden.

ARTIKEL 6

Mit Ausnahme des Artikels 4 hinsichtlich des Luftverkehrs gilt dieses Abkommen auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 7

Dieses Abkommen tritt am Tage seiner Unterzeichnung in Kraft.

Geschehen zu Lissabon am 31. Oktober 1985, in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 502/85

de 30 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, autorizou a criação de uma zona franca na Região Autónoma da Madeira, cuja regulamentação consta do Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de Agosto.

O regime jurídico-fiscal consagrado no mencionado decreto regulamentar tem como vector principal a flexibilidade de controle aduaneiro na referida zona franca.

Os incentivos fiscais constituem, no entanto, um importante pólo de atração e dinamização dos investimentos a realizar. Por este diploma concede-se às empresas cuja instalação venha a ser autorizada naquela zona franca a possibilidade de virem a beneficiar de um amplo conjunto de incentivos fiscais, cuja concessão será efectuada, em regime contratual, em função dos critérios de prioridade económica ou social que vierem a ser definidos pelo respectivo Governo Regional.

O carácter não automático e selectivo dos incentivos fiscais a conceder tem em vista atender à diversidade da situação económica e geográfica daquela Região Autónoma e aos objectivos previamente estabelecidos e hierarquizados, tendentes ao seu desenvolvimento económico.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 47.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta,

nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas cuja instalação vier a ser autorizada pelo Governo Regional da Madeira na zona franca da Região Autónoma da Madeira poderão beneficiar dos incentivos fiscais seguintes:

- a) Isenção ou redução da taxa da contribuição industrial durante um período que não poderá exceder 25 anos;
- b) Isenção de imposto complementar, secção B, durante um período não superior a 25 anos;
- c) Isenção de sisa devida pelas aquisições de prédios, em terrenos para a sua construção ou pela constituição ou aquisição de direito de superfície para o mesmo fim, desde que sejam utilizados exclusivamente no exercício da respectiva actividade industrial na zona franca, incluindo a instalação dos serviços comerciais, administrativos e sociais conexos;
- d) Isenção do imposto de capitais e do imposto complementar sobre os juros de empréstimos internos titulados por obrigações destinados a financiar os investimentos que venham a ser efectuados na zona franca, bem como sobre os juros dos suprimentos ou empréstimos externos efectuados com idêntica finalidade;
- e) Redução a 50 % do imposto de capitais sobre os lucros atribuídos aos sócios durante um período que não poderá exceder 10 anos;
- f) Isenção do imposto de mais-valias durante um período não superior a 10 anos;
- g) Isenção do imposto do selo, taxas e emolumentos devidos pela constituição das sociedades e pelos aumentos de capital durante um período não superior a 10 anos;
- h) Isenção de taxas e impostos locais relacionados com a actividade exercida na zona franca;
- i) Isenção da contribuição predial.

Art. 2.º -- 1 -- As isenções ou redução de taxas dos impostos referidos no artigo 1.º serão concedidas

em regime contratual, devendo atender-se, na respectiva concessão, segundo as prioridades a definir em decreto regional do Governo da Região Autónoma da Madeira, designadamente, aos critérios seguintes:

- a) Utilização de recursos regionais;
- b) Níveis de exportação;
- c) Criação de postos de trabalho;
- d) Sector de actividade.

2 -- Na concessão de isenções ou redução de taxa dos impostos sobre o rendimento deverão ter-se presentes os efeitos decorrentes das medidas que forem aplicáveis para eliminar as duplas tributações internacionais.

Art. 3.º As empresas cuja instalação vier a ser autorizada na zona franca deverão dispor de uma contabilidade adequada, de modo que possa distinguir-se clara e inequivocamente, o lucro das actividades exercidas na zona franca, com observância do disposto no § único do artigo 22.º do Código da Contribuição Industrial, se for caso disso.

Art. 4.º A concessão dos incentivos fiscais previstos no artigo 1.º deverá ser condicionada pela eventual necessidade da sua revisão em consequência das obrigações decorrentes das normas dos tratados internacionais em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Pereira Chancerelli de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*